

Havendo também necessidade, em virtude das circunstâncias daquela colónia e visto não se achar instalado o Conselho do Governo, de regular o exercício das funções da entidade que o substituir como governador, e bem assim providenciar, na falta de disposição expressa, sobre a situação dos actuais secretários provinciais durante a ausência, fora da colónia, do Alto Comissário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Alto Comissário da República em Angola continua com as atribuições que lhe são conferidas pelo decreto n.º 12:467, de 11 de Outubro de 1926, esclarecido pelo decreto n.º 13:685, de 26 de Maio de 1927, sendo, porém, o artigo 1.º daquele decreto substituído pelo seguinte:

Artigo 1.º Além de todas as atribuições de governador geral da colónia, são conferidas ao Alto Comissário:

a) Em matéria legislativa, as faculdades atribuídas ao Ministro das Colónias nos n.ºs 7.º e 8.º da base VIII e a de resolver os assuntos no caso de se não conformar com as resoluções deliberativas do Conselho do Governo;

b) Em matéria executiva, as consignadas nos n.ºs 3.º, 4.º, 7.º e 10.º da base X;

c) Em matéria propriamente financeira, as estabelecidas nas bases XXIII, XXVII e XXIX.

Art. 2.º O Alto Comissário não será substituído, por motivo de ausência ou impedimento, no exercício da sua competência especial derivada deste cargo, mas à entidade que, durante a sua ausência fora da colónia, o substituir na qualidade de governador geral interino, ou encarregado do governo geral, é extensiva a faculdade que ao Alto Comissário foi conferida no artigo 2.º do citado decreto n.º 12:467, de 11 de Outubro de 1926.

§ 1.º As resoluções tomadas nos termos da segunda parte deste artigo entrarão logo em vigor quando a carta orgânica não exigir prévia aprovação do Ministro das Colónias, sendo depois submetidas à sua apreciação.

§ 2.º Nos casos em que for exigida a prévia aprovação do Ministro das Colónias, só poderão tais resoluções ser promulgadas depois de aprovação superior ou com a aprovação tácita nos termos definidos na carta orgânica e com as restrições nela contidas.

Art. 3.º Os secretários provinciais, transitória e mantidos nos termos da base XVII, continuarão, durante a ausência do Alto Comissário, no uso das faculdades que lhes estiverem atribuídas pela forma e emquanto elle o julgar necessário.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo

Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 15:245

As bases orgânicas decretadas em 1926 introduziram importantes modificações no regime de administração colonial. Não se estabeleceram porém as providências regulamentares necessárias para a promulgação dos diplomas dos governadores das colónias, e assim verifica-se pelo exame dos *Boletins Officiais* que o formulário varia de colónia para colónia, quer na designação dos diplomas, quer na forma de publicação, consoante o critério com que em cada uma se procurou adaptar a nova terminologia aos moldes anteriores e às tradições administrativas da colónia.

Por outro lado, desde que desapareceu do título v da Constituição Política da República Portuguesa, que especialmente trata das colónias portuguesas, a designação «Províncias Ultramarinas», substituída pela de Colónias, deixou de aplicar-se com propriedade o termo «provincial» às providências legislativas e executivas dos governadores. Os seus diplomas legislativos e portarias, assim simplesmente denominados, não carecem de designações acessórias, além da numeração, e sem perigo de confusão com os diplomas da metrópole.

Mostrando-se da maior conveniência para o serviço público que a fórmula executória das resoluções legislativas e executivas dos governos coloniais seja uniforme em todas as colónias e se harmonize com o regime de administração definido nas bases orgânicas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os diplomas expedidos pelos governadores das colónias no exercício da sua competência legislativa e aqueles que aprovam regulamentos e determinam outras resoluções no exercício de funções executivas serão promulgados com o título, respectivamente, de «Diplomas Legislativos» e «Portarias».

§ único. Os diplomas legislativos e as portarias a que se refere este artigo terão, aqueles e estas, numeração seguida em cada colónia.

Art. 2.º A fórmula da promulgação dos diplomas legislativos é, após o preâmbulo justificativo, a seguinte:

a) Nos diplomas que não exijam prévia aprovação do Ministro das Colónias:

O conselho do governo aprovou e o governador geral de ... ou o governador de ..., usando da competência que lhe confere o artigo ... da carta orgânica, determina:

b) Nos diplomas que exijam prévia aprovação do Ministro das Colónias:

O conselho do governo aprovou e o governador geral de ... ou o governador de ... com a aprovação tácita ou com a aprovação constante do telegrama ou officio n.º ..., de ... de S. Ex.ª o Ministro das Colónias, nos termos do artigo ... da carta orgânica, e usando da competência que esta lhe confere no artigo ..., determina:

c) No caso de o governador se não conformar com o voto do conselho do governo, sendo a publicação autorizada pelo Ministro:

Tendo S. Ex.ª o Ministro das Colónias suprido o voto do conselho do governo, nos termos do artigo ... da carta orgânica, como foi comunicado em

telegrama ou officio n.º ... , de ... , o governador geral de ... ou o governador de ... , usando da competência que lhe confere o artigo ... da mesma carta, determina:

Art. 3.º A fórmula da promulgação das portarias é, após o preâmbulo justificativo, a seguinte:

a) Nas resoluções tomadas com o voto da secção permanente do conselho do governo:

Referência às disposições legais em cujo cumprimento se faz a publicação. O governador geral de ... ou o governador de ... , com o voto da secção permanente do conselho do governo ou tendo ouvido a ... , determina:

b) Nas outras disposições de carácter executivo será adoptada a mesma fórmula, suprimida ou não a referência à secção permanente, consoante os casos.

Art. 4.º Depois da parte dispositiva do diploma seguir-se há a seguinte fórmula:

a) Nos diplomas legislativos:

As autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento e execução d'este diploma competir assim o tenham entendido e cumpram.

b) Nas portarias:

Cumpra-se.

Art. 5.º Nas colónias submetidas ao regime de Alto Commissariado será adoptado o mesmo formulário nos diplomas promulgados no exercício das atribuições normais de governador, substituindo-se a referência ao governador pela seguinte: «... o Alto Comissário, governador geral de ... ou governador de ...»

No uso de faculdades atribuídas ao Ministro das Colónias e que estiverem atribuídas ao Alto Comissário, a publicação dos diplomas legislativos e portarias do Alto Commissariado, que serão assim denominados e terão numeração separada da dos outros diplomas e portarias, será feita pela forma seguinte:

a) Nos diplomas: «O Alto Comissário da República em ... (colónia), usando das faculdades que lhe são conferidas pelo decreto n.º ... , de ... , determina:», devendo fazer-se referência à assistência do Conselho do Governo quando elle fôr ouvido;

b) Nas portarias: «O Alto Comissário da República em ... (colónia), determina:», devendo fazer-se referência à secção permanente quando tiver sido consultada.

Art. 6.º As decisões dos governadores referentes a nomeações, promoções, confirmações, colocações, transferências, exonerações, liquidações de tempo de serviço, licenças, pensões provisórias ou de aposentação do pessoal dos diferentes serviços constarão de portarias sem numeração ou simplesmente de despachos, consoante os casos, que serão publicados nos *Boletins Officiais* das colónias, em regra, por extracto.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Artur Ivens Ferraz.*

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 15:246

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 14:908, de 18 de Janeiro de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Colónias, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Colónias, um crédito especial da quantia de 3.000\$, que será inscrita no orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico de 1927-1928, no capítulo 3.º «Serviços especiais» em artigo adicional 28.º-A «Jardim Colonial, Despesas a efectuar por conta das receitas arrecadadas, nos termos do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 14:908, de 18 de Janeiro de 1928».

Art. 2.º No orçamento geral das receitas do Estado descrever-se há em contrapartida correspondente importância no capítulo 8.º «Rendimentos próprios de diversos serviços», artigo 158.º-D sob a rubrica de «Jardim Colonial».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Março de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bôlsa Agrícola

Secretaria

Decreto n.º 15:247

Considerando que o artigo 35.º do decreto n.º 14:203, de 30 de Agosto de 1927, determina que a aquisição de trigo exótico será feita em conjunto ou em separado pelas fábricas de moagem matriculadas, nos termos e condições que oportunamente serão estabelecidos;

Considerando que para a fixação do direito pelo despacho para o consumo do trigo exótico o § 3.º do artigo 25.º do mesmo decreto manda aplicar o disposto no § 2.º da base IV do decreto n.º 12:051, de 31 de Julho de 1926, que determina que esse direito será igual à diferença existente entre o preço d'este trigo (*cif* Tejo ou Leixões) e o preço fixado na tabela respectiva para o trigo nacional de igual peso específico com o mínimo de 75 quilogramas e o máximo de 80 quilogramas, diminuído da verba julgada necessária pelo Governo para o estabelecimento das taxas de moagem e demais despesas consignadas no artigo 6.º do decreto n.º 11:432, de 29 de Janeiro do ano de 1926;

Atendendo a que este preceito não pode ter applicação a trigo exótico importado pela moagem no domínio do decreto n.º 14:203, visto não constituir segura defesa para os interesses do Estado, os quais, mercê de causas de vária ordem, sòmente podem ficar devidamente acatualadas, fixando-se o direito para cada importação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigos 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de